ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Itaueira
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 029
Proc. nº 005/21
Ass. nº

RESULTADO DO JULGAMENTO

Senhor Presidente,

Venho através deste, encaminhar a Vossa Senhoria o resultado do julgamento da **Carta Consulta nº 006/2021,** que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada nos serviços de implantação e fornecimento do sistema de internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Itaueira – PI.**

Procedido ao exame do envelope, foi constatado o mais perfeito sigilo e obediência às instruções contidas na Carta Consulta supracitada, tendo a seguinte situação:

GTNET-TELECON, inscrita no CNPJ sob o Nº 28.086.309/0001-65

Ponto de Acesso	Unidade	Quantidade	Valor total Mensal
Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Itaueira/PI	MB	35	R$ 1.400,00
Total		R$ 16.800,00	

Valor total: **R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais)**
Validade: 60 (sessenta) dias
Formas de entrega: Conforme ordem de fornecimento.

Pelo preço ofertado acima e tendo em vista ter sido a melhor e mais vantajosa proposta para administração pública, foi optado e declarou vencedor a proposta: GTNET – TELECON LTDA ME, **inscrita no CNPJ sob o Nº 28.086.309/0001-65, no valor de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), sujeita a ratificação e homologação.**

ITAUEIRA– PI, 26 de JANEIRO de 2021.

OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 030
Proc. nº 005B/21
Ass. nº

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 005B/2021

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada nos serviços de implantação e fornecimento do sistema de internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Itaueira/PI.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

PARECER DA CPL Nº 006/2021

O processo ora instalado trata da solicitação Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que expõe sobre as necessidades da Contratação de empresa especializada nos serviços de implantação e fornecimento do sistema de Internet para Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Itaueira/PI.

Verifica-se que foram realizadas pesquisas de preços de mercados, onde a empresa **GTNET – TELECON ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.086.309/0001-65, estabelecida na cidade de Itaueira - PI, à Rua Castro Alves, nº 560, Bairro: Centro, neste ato representado pelo Sr. Antônio Saraiva Gualberto, portador da Carteira de Identidade nº 2.376.506 SSP/PI, CPF nº 014.123.473-35 com o VALOR GLOBAL de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais),** ofertou o menor preço com valor de acordo com os praticados no mercado.

Destaque-se que consta informado no Processo, a disponibilidade de Dotação Orçamentária e Financeira, para a realização da despesa solicitada.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".*

Com referência a documentação do futuro contratado deverá ser demonstrada através dos seguintes documentos: **Regularidade para com a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos do INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e qualificação técnica.**

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a "Nota

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 031
Proc. nº 0056/21
Ass. nº

de Empenho", conforme estabelece o dispositivo legal no **Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:**

> *"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "*

Diante de todo exposto e da evidente necessidade de realizar os serviços solicitados, através da empresa **GTNET – TELECON ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 28.086.309/0001-65,** justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supra mencionado, submetendo-se o presente Parecer à análise e aprovação da Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

ITAUEIRA – PI, 26 DE JANEIRO 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

Membros:

ANTONIO DE SOUSA LIMA

LUCAS MARTINS DE FRANÇA RODRIGUES

De acordo:

OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Itaueira
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 03
Proc. nº 005/21
Ass. nº

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,

Para análise e Parecer do presente processo de **Contratação de empresa especializada nos serviços de implantação e fornecimento do sistema de internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Itaueira/PI,** conforme parágrafo único do Artigo 38 da Lei Federal N° 8.666/93.

ITAUEIRA– PI, 26 de JANEIRO de 2021

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

Wberson Gomes de Araújo
Port. Nº 045/2021
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA-PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 033
Proc. nº 005B/21
Ass. nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005B/2021
PARECER JURÍDICO Nº 009/2021/ASSEJUR

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO CABIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DO SISTEMA DE INTERNET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – PI.

> **OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada nos serviços de implantação e fornecimento do sistema de internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Itaueira – PI.**

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades na **Contratação de empresa especializada nos serviços de implantação e fornecimento do sistema de internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Itaueira - PI**, mediante procedimento de Dispensa de licitação.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso)

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**." (Grifo nosso).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 034
Proc. nº 005B/21
Ass. nº

Mas, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Além disso, há de se ressaltar a observância do Decreto nº 9.412/18, que altera os valores previstos nos incisos I e II art. 23 também da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Conclusão

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos serviços requeridos com DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

- Justifique a escolha do contratante, conforme orientações do TCU;
- Exija do contratado, quando da contratação e antes de efetuar os respectivos pagamentos, documentos que comprovem condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica;

É o parecer, s.m.j.

Itaueira – PI, 27 de janeiro 2021.

TIAGO DE SOUSA BRITO
Procurador Geral do Municipio